



C0063505A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 351, DE 2017 (Do Sr. Damião Feliciano)

Dispõe sobre a cobrança, pela Entidade Operadora Federal do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, de tarifa das Entidades Operadoras Estaduais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do termo inicial de cobrança de tarifas e taxas pela Entidade Operadora Federal do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

Art. 2º A cobrança, pela Entidade Operadora Federal do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, de tarifas e taxas das Entidades Operadoras Estaduais terá início após 5 (cinco) anos da entrada em operação do empreendimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A transposição do Rio São Francisco é um projeto iniciado em 2006 para deslocamento de parte das águas do referido Rio em benefício dos estados do Ceará, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, designado pelo Governo Federal como Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

O Poder Executivo, por meio do Decreto nº 8.207/2014, designou a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf) como Operadora Federal do PISF. Essa entidade, além de outras atribuições, será responsável pela cobrança de tarifa dos estados receptores das águas do São Francisco, o que está previsto para ocorrer até 26 de março de 2018, de acordo com a Resolução nº 1.133/2016, da Agência Nacional de Águas (ANA).

O Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional é uma das mais ambiciosas obras da engenharia brasileira. Tem o objetivo de auxiliar no combate às secas que assolam a região. A solução, imaginada ainda em meados do século XIX, tornou-se técnica e politicamente viável apenas recentemente.

Seus resultados, porém, devem amadurecer antes de frutificar. A chegada das águas certamente terá um impacto econômico muito positivo para as regiões alcançadas, entretanto será necessário que o setor produtivo, as prefeituras, as comunidades, os agricultores, o estado, enfim, toda a sociedade absorva os novos recursos antes de lhes dar o efeito produtivo esperado.

Nesse sentido, entendemos que os estados receptores precisarão de algum tempo para que possam fazer frente ao pagamento necessário pelos serviços prestados pela Codevasf.

Entendemos que a transposição é um investimento do Brasil na solução para a falta de água no semiárido nordestino. A integração daquela região ao sistema econômico nacional terá consequências positivas para todo o país, que se agregarão aos benefícios advindos da melhora na qualidade de vida das populações da região.

Diante do exposto, apresentamos este projeto a fim de que a cobrança de tarifas pela Operadora Federal (Codevasf) seja feita não apenas a partir de critérios técnicos, mas também a partir da melhor temporalidade possível para garantir o máximo benefício à nossa economia e aos nossos cidadãos.

Consideramos que o período de cinco anos será suficiente para que os impactos positivos na região se revertam em ganhos suficientes aos estados para que o justo pagamento pelos serviços da Codevasf não seja apenas um oneroso peso às suas já debilitadas contas.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017

Deputado Damião Feliciano
PDT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 8.207, DE 13 DE MARÇO DE 2014

Altera o Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, que institui o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e conforme o disposto no art. 27, caput, inciso XIII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....
.....

§ 2º A Região de Integração compreende o conjunto de Municípios abastecidos pelas estruturas hídricas interligadas aos Eixos Norte e Leste do PISF e aos seus ramais, inseridos nas bacias e sub-bacias receptoras nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte." (NR)

"Art. 3º"
.....

IV - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, como Operadora Federal; e
....." (NR)

"Art. 6º O PISF será gerido por um Conselho Gestor de caráter consultivo e deliberativo, vinculado ao Ministério da Integração Nacional, com as seguintes competências:
....." (NR)

"Art. 7º Comporá o Conselho Gestor, por intermédio de um representante, titular e suplente, de cada órgão, Estado ou instituição a seguir indicados:

I - Ministério da Integração Nacional, que o presidirá;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério de Minas e Energia;

V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - Ministério do Meio Ambiente;

VII - Estado do Ceará;

VIII - Estado do Rio Grande do Norte;

IX - Estado da Paraíba;

X - Estado de Pernambuco;

XI - Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco; e

XII - Comitês das bacias hidrográficas receptoras.
.....

§ 2º Os membros do Conselho Gestor serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e Governos estaduais e nomeados por ato do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 6º Os membros do Conselho Gestor de que trata o inciso XII serão definidos por deliberação conjunta dos comitês das bacias hidrográficas receptoras e nomeados por ato do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 7º O Conselho Gestor deliberará por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, sete membros, e caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 8º Cabe ao Presidente, em casos de urgência e relevante interesse, a prerrogativa de deliberar sobre matérias de competência do Conselho Gestor, que serão posteriormente submetidas à apreciação e à aprovação do colegiado.

§ 9º O Conselho Gestor poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos para dar suporte às suas atividades temáticas, integrados por representantes dos órgãos que o compõem.

§ 10. A organização e a forma de funcionamento do Conselho Gestor serão regulamentadas por ato do Ministro de Estado da Integração Nacional." (NR)

"Art. 12. Compete à Operadora Federal exercer as funções necessárias à operacionalização e à manutenção da infraestrutura decorrente do PISF." (NR)

"Art. 13. A Operadora Federal observará o disposto pelo órgão regulador do SGIB." (NR)

"Art. 14. O Conselho Gestor e demais integrantes do SGIB poderão apresentar sugestões quanto às funções da Operadora Federal aos titulares dos Ministérios referidos no art. 7º, inclusive detalhando:

....." (NR)

"Art. 16. O Conselho Gestor e demais integrantes do SGIB poderão apresentar sugestões aos titulares dos Ministérios referidos no art. 7º quanto às cláusulas que constarão no contrato referido no art. 15, inclusive quanto às seguintes obrigações preconizadas para as Operadoras Estaduais:

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o art. 9º e o parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006.

Brasília, 13 de março de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Francisco José Coelho Teixeira

RESOLUÇÃO N° 1.133, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 2.020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 629^a Reunião Ordinária, realizada em 19 de setembro de 2016, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo no 02501.000006/2001-51, resolveu:

Art. 1º Acrescentar o Art. 1ºA na Resolução ANA nº 411, de 22 de setembro de 2005, conforme redação a seguir:

“Art. 1ºA. A outorga de direito de usos de recursos hídricos de que trata esta Resolução contempla os barramentos Tucutu, Terra Nova, Serra do Livramento, Mangueira, Negreiros, Milagres, Jati, Atalho, Porcos, Cana Brava, Cipó, Boi I, Boi II, Morros, Boa Vista, Caiçara, Areias, Braúnas, Mandantes, Salgueiro, Muquém, Cacimba Nova, Bagres, Copiti, Moxotó, Barreiro, Campos, Barro Branco, pertencentes aos Eixos Norte e Leste do Sistema Hídrico do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, e suas estruturas associadas, conforme características técnicas constantes da Declaração CNARH nº 273828”.

Art. 2º Transformar o Parágrafo Único do Art. 2º em §1º, e acrescentar o §2º a esse artigo, conforme redação a seguir:

“§1º Para sua eficácia, o Plano de Gestão Anual deverá ser aprovado pela ANA.

§2º Somente estarão autorizadas as retiradas de água nos portais ou pontos de entrega de água, relacionados no Art. 5º, ou quaisquer outros pontos nos reservatórios ou ao longo dos canais, que constarem no Plano de Gestão Anual, após sua aprovação pela ANA.”

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
